

**SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 11/05/2021**

GCDR-41

82 TC-004800.989.19-6

**Prefeitura Municipal:** Pirangi.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Luiz Carlos de Moraes.

**Advogado(s):** Paulo de Tarso Colosio (OAB/SP nº 95.260).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-13.

**Fiscalização atual:** UR-13.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO HABITUAL, EXCESSIVO E COM CONTROLE PRECÁRIO DE JORNADA. UNIDADES DE SAÚDE SEM AVCB. FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO AO CORPO DE BOMBEIROS.**

A morosidade em adotar soluções a partir de alerta do Tribunal de Contas, com conseqüente reincidência em falhas anteriormente apontadas, demandam a emissão de ressalvas ao parecer.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI**.

**1.2.** A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR/13, que na conclusão do relatório (Evento 14.38) apontou as seguintes ocorrências:

### **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**

- ✓ Improriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;



### **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- ✓ Inconsistências entre os saldos do resultado econômico e patrimonial apurados;

### **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- ✓ Provimento de cargo em comissão (Chefe de Divisão de Transporte) com nível de escolaridade (ensino fundamental), a princípio, incompatível com as funções a serem desempenhadas;
- ✓ Os requisitos de formação para nomeação de diversos cargos em comissão não foram estabelecidos ou não são compatíveis com o desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento;
- ✓ Não há controle efetivo de jornada dos servidores e comissionados da Prefeitura;
- ✓ Existência de provimento derivado para empregos públicos, com quatro horas de jornada de trabalho diária, descumprindo o art. 37, II e XVI, "c", da CF, bem como do art. 59, caput, e § 1º, da CLT;
- ✓ Pagamentos de horas extras sem controle efetivo de jornada e acima do limite estabelecido no art. 59, caput, da CLT, em descumprimento a determinação desta E. Corte de Contas;
- ✓ Pagamento de salário cônjuge, no valor total de R\$ 109.563,77, contrariando o artigo 111 e o artigo 128 da Constituição Paulista e a Jurisprudência do TJ-SP;

### **B.2. IEG-M – I-FISCAL**

- ✓ Improriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

### **B.3.1. SELETIVIDADE – CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS**

- ✓ Falhas verificadas nos aditamentos (2º ao 9º) realizados no Contrato nº 09/2019 (TC-010762.989.19) e no acompanhamento da execução contratual (TC-010999.989.19);

### **C.2. IEG-M – I-EDUC**

- ✓ Improriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

### **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE**

- ✓ Não há controle efetivo de cumprimento de jornada por partes dos médicos contratados por pessoa jurídica interposta ou mediante convênio de terceirização de mão de obra;

### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**

- ✓ Improriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas

propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

### **D.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA – SAÚDE – MEDICAMENTOS**

- ✓ O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

#### **G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- ✓ Foram realizadas várias republicações do RREO, após o prazo legal estabelecido;
- ✓ Ausência de disponibilização dos anexos do PPA/LDO/LOA, verificamos que a Prefeitura disponibiliza apenas as Leis;
- ✓ O site da Prefeitura possibilita a gravação em diversos formatos eletrônicos, para a maior parte dos relatórios;

#### **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- ✓ Ausência de fidedignidade entre os dados obtidos pela Origem e os prestados ao Sistema AudeSP quanto ao Quadro de Pessoal do Ente;

#### **G.3. IEG-M – I-GOV TI**

- ✓ Improriedades verificadas pela fiscalização, as quais prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

#### **H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- ✓ Cumprimento parcial das recomendações e determinações exaradas por esta E. Corte de Contas.

### **1.3. CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 21.1, DOE de 25-08-2020), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 37).

### **1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ**

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 48).

### **1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão

de **parecer desfavorável** devido deficiências no planejamento municipal (A.2), elevado percentual de alterações orçamentárias (B.1.1), escolaridade incompatível de cargos comissionados (B.1.9), pagamento de horas extras sem controle efetivo de jornada (B.1.9), ineficiente gestão da rede pública municipal de ensino (C.2) e oferta irregular de serviço público de saúde local (D.2 e D.3).

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados no relatório do IEGM e nos itens B.2, G.1.1, G.2, G.3 e H.1 (Evento 53).

## 1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos três exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



População [2019]: 11.417  
Área territorial [2018]: 215,809  
km<sup>2</sup>  
IDEB [2017]: 6,5

PIB [2016]: R\$ 251,81 mi  
PIB Per Capita [2016]:  
R\$ 22.339,34  
IDHM Longevidade [2010]: 0,837

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C	C	B
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	B	B+	B
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	A	B+	B+
i-Cidade	B+	A	B+
i-Gov-TI	B	B	C+

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve a mesma avaliação geral (conceito “B”, *gestão efetiva*), com nota insatisfatória apenas do índice relativo à Governança de Ti.

**É o relatório.**

## 2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **Prefeitura Municipal de Pirangi**.

### 2.2. **PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2019 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>	<i>Superávit de 6,78%</i>	
<b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	26,32%	<i>Mínimo: 25%</i>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	83,61%	<i>Mínimo: 60%</i>
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> ( <i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
<b>Saúde</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	30,34%	<i>Mínimo: 15%</i>
<b>Despesas com pessoal</b> ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	42,44%	<i>Máximo: 54%</i>

### 2.3. **DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

### 2.4. **FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

O Município registrou superávit na execução orçamentária de R\$ 2,643 milhões, correspondentes a 6,78% das receitas realizadas, elevando o superávit financeiro, vindo do exercício anterior, para R\$ 6,488 milhões, o que indica capacidade de pagamento dos valores exigíveis no curto prazo.

A dívida de longo prazo aumentou, em decorrência da apresentação de precatórios para pagamento em exercícios futuros. Porém foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, e também os relativos a concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

O resultado econômico foi positivo, influenciando positivamente no saldo patrimonial. Os precatórios foram quitados e os encargos sociais tempestivamente recolhidos, inclusive as parcelas decorrentes de acordos de parcelamento. O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

No âmbito do IEGM, tanto a Gestão Fiscal quanto de Planejamento tiveram nota “B” (*gestão efetiva*), o que reforça o entendimento de equilíbrio das contas do Executivo. No entanto, houve apontamentos que demonstram que existe espaço para melhorias, especialmente no que diz respeito à elaboração e execução do orçamento<sup>1</sup>.

Tal conclusão também se verifica no fato de ter havido excesso de alteração no plano orçamentário inicial, da ordem de 19,51%, índice superior à inflação do período<sup>2</sup>, que é o parâmetro que o Tribunal entende aceitável para abertura de créditos adicionais. Contudo, tendo em vista o fato de não ter havido desequilíbrio fiscal, o apontamento pode ser levado ao campo das **recomendações**.

## 2.5. QUADRO DE PESSOAL

A equipe técnica listou uma série de cargos comissionados que não possuem definição de requisito de escolaridade pra provimento (*Assessor Administrativo-Educacional, Assessor de Arrecadação e Dívida Ativa, Assessor de Finanças e Supervisor de Almoxarifado*), ou que possuem como requisito apenas a conclusão

<sup>1</sup> Baixa participação popular (não há coleta de sugestões pela internet ou monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias); Nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis; O acompanhamento da execução orçamentária não serve de retroalimentação para replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias; entre outros.

<sup>2</sup>De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação (IPCA) em 2019 foi de 4,31%.

do ensino médio (*Assessor de Crédito do Bando do Povo Paulista, Chefe de Gabinete, Chefe de Serviço de Tesouraria, Chefe do Serviço de Estradas, Diretor de Administração e Diretor de Transportes*) ou do ensino fundamental (*Chefe de Divisão de Transportes*).

A Origem informa que o cargo de *Assessor Administrativo-Educacional* será substituído por outro, com exigências específicas para provimento. Que os cargos de *Chefe de Serviço de Tesouraria, Chefe do Serviço de Estrada e Supervisor de Almojarifado* estão vagos e serão extintos. Que os cargos de *Assessor de Arrecadação e Dívida Ativa e Assessor de Finanças* foram revogados pela Lei Complementar nº 2.741/20.

Informa, ainda, que a Administração criará comissão para regulamentar as alterações necessárias quanto aos demais cargos.

Diante dos esclarecimentos, é possível relevar a matéria. Cumpre, no entanto, salientar que os cargos em comissão, conforme delineados pela Constituição Federal em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação.

Assim o entendimento da Corte de Contas é que esses cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições<sup>3</sup>. Assim **RECOMENDO** célere andamento do processo de revisão do quadro de pessoal, informado pela Origem, para adequá-lo aos preceitos constitucionais.

Em relação às horas extras, anota a equipe técnica o pagamento excessivo por realização habitual de trabalho fora do expediente regular, a diversos servidores, em montante superior a 60 horas mensais, portanto acima do limite estabelecido pelo artigo 59 da CLT.

Algumas situações agravam a conduta, a saber, o precário controle de jornada, com aparente inconsistência entre os dados fornecidos pela Origem, e a reincidência na falha. Relembro que fui relator das contas de 2016 da Prefeitura de Pirangi, apreciadas em Sessão de 28-08-2018, oportunidade em que esta Segunda Câmara alertou a Administração a esse

<sup>3</sup> Comunicado SDG nº 32/2015 (*Item 8*)

respeito.

Em sua defesa a Origem informa a aquisição de relógios de ponto eletrônico, interligados a sistema informatizado. Porém, na fiscalização das contas de 2019, realizada em 2020, dois anos depois do alerta emitido pelo Tribunal, o sistema ainda não estava em funcionamento.

Vejo, portanto, que a Origem adotou medidas corretivas, que associadas ao índice favorável de despesas com pessoal permitem relevar o apontamento. Contudo, a morosidade para efetiva implementação da solução e a conseqüente reincidência na falha me compelem a emitir **ressalvas** ao parecer.

**Alerto, mais uma vez**, que o trabalho fora do horário normal deve ocorrer apenas quando houver real necessidade e relevante interesse público, com as correspondentes justificativas, assim como o pagamento das jornadas adicionais, devido ao servidor, deve ser feito mediante criterioso controle de ponto e efetiva comprovação dos serviços.

Quanto ao controle de ponto dos servidores comissionados, acolho as alegações da defesa, pois tais profissionais atuam em regime de dedicação integral e exclusiva, sem direito a recebimento de horas extras por trabalhos eventualmente realizados fora do horário normal de expediente. Como não há notícias de irregularidades praticadas pelos servidores, é possível afastar o apontamento.

Finalmente, com relação à jornada dupla de trabalho, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 2.584/18, a Prefeitura informa sua revogação através da Lei Complementar Municipal nº 2.741/20. O mesmo ocorrendo para o salário cônjuge, revogado pela Lei Complementar nº 2.762/20. Portanto, adotadas providências e não subsistindo mais os referidos diplomas legais, considero desnecessária qualquer ilação sobre as matérias.

## **2.6. ENSINO E SAÚDE**

Nas áreas de Ensino e Saúde, houve atendimento à aplicação mínima exigida pela Constituição Federal e demais índices legais. Também a avaliação realizada no âmbito do IEG-M, instituído por este Tribunal de Contas,

indicou *gestão efetiva* (nota “B”) para ambos os setores.

Mas, ainda que as nota obtidas possa ser consideradas satisfatórias, as respostas fornecidas nos questionários indicam impropriedades que representam possibilidades de melhorias a serem implantadas pela Prefeitura. E caso do Ensino, ainda representou uma queda de rendimento, quando comparado ao exercício anterior.

Portanto, em que pesem as medidas corretivas anunciadas pela defesa, **RECOMENDO** à Prefeitura que analise os apontamentos do questionário do IEG-M, planejando seus investimentos na correção das falhas apontadas, objetivando o aprimoramento do serviço ofertado aos munícipes.

Além disso, equipe técnica constatou a ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em todas as unidades de saúde municipais. **DETERMINO** à Origem que proceda às adequações necessárias nas instalações públicas para a obtenção deste documento.

## 2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Na avaliação do IEG-M, o único setor que recebeu avaliação insatisfatória (nota “C+”, *em fase de adequação*) foi o de Governança de TI, com destaque para a falta de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI). Assim **RECOMENDO** ao Executivo que revise as respostas fornecidas para identificar possíveis pontos de melhoria nesse setor.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **RECOMENDANDO-SE** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

## 2.8. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL, com ressalvas**, à aprovação das contas de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aprimore o setor de Planejamento e evite realizar alterações orçamentárias em percentual que ultrapasse o índice inflacionário;
- Promova o célere andamento do projeto de lei que propõe adequações necessárias na legislação municipal e/ou no quadro de pessoal no que se refere aos cargos comissionados;
- Procure limitar a realização de horas extras somente ao estritamente necessário, mantendo rígido controle sobre as jornadas extraordinárias;
- Regularize, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Inclua os dados do IEGM nos planejamentos futuros, objetivando tornar os investimentos mais eficientes para melhoria dos serviços ofertados, sobretudo nas áreas de Ensino, Saúde e Governança de Ti;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Proponho, finalmente, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**